

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER PRÉVIO RELATIVO DAS CONTAS DE GOVERNO DOS ADMINISTRADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, NO ANO DE 2019, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES (PREFEITO), MAURICIO BOFFIL DEL FABRO (PREFEITO EM EXERCÍCIO) E MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO (VICE-PREFEITA)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise relativo às Contas de Governo dos administradores Solimar Charopen Gonçalves (prefeito), Mauricio Boffil Del Fabro (prefeito em exercício) e Mari Elisabeth Trindade Machado (vice-prefeita) realizada através do Processo 004139-0200/19-8 do Exercício de 2019, depois da análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, após voto proferido pelo conselheiro relator, Marco Peixoto, nos autos do processo opinando pela rejeição da Prestação de Contas Anual do Sr Solimar Charopen Gonçalves e parecer favorável às contas da senhora Mari Elisabeth Trindade Machado e do senhor Mauricio Boffil Del Fabro.

II – DO PODER LEGISLATIVO

Primeiramente, para deixar bem claro aos membros desta Casa, bem como a nossa comunidade, que a Câmara Municipal não é órgão auxiliar do Tribunal de Contas do Estado do RS ou de qualquer outro órgão público. A Câmara Municipal é por disposição constitucional um órgão autônomo em relação aos demais. Sabemos que o Tribunal de Contas do Estado com aparato legal, principalmente na Lei Complementar nº 709/93 emite parecer considerando parâmetros e critérios estritamente técnicos. Já a Câmara Municipal, ao contrário, dentro de sua autonomia constitucional, julga além dos chamados critérios e parâmetros técnicos, outros elementos que entenda ser obrigatórios a gestão.

O Supremo Tribunal Federal-STF em decisões do Ministro Celso de Mello entende de forma tranquila que a apreciação das contas prestadas pelos chefes de Poder Executivo é prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituída pelo Tribunal de Contas. Conforme já explicado, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo. Logo, com mais razão não se pode conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo Tribunal de Contas que opine pela desaprovação das contas do Prefeito. Enquanto não houver manifestação expressa da Câmara Municipal, o documento do Tribunal de Contas é um mero parecer opinativo.

III – DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após análise em leitura minuciosa nos autos, comparando a defesa apresentada pelo Chefe do Executivo de 2019, Solimar Charopen Gonçalves com as irregularidades que ensejaram a emissão do Parecer do Tribunal de Contas, onde o gestor não apresentou esclarecimentos para os apontes constantes do relatório de auditoria (peça 4241855), também pela ausência de justificativas, os referidos apontamentos podem não ter cumprido o mister constitucional de subsidiar o julgamento a ser realizado pela Câmara de Vereadores.

Cabe salientar também que não houve a emissão de multa neste processo e que as irregularidades foram aclaradas pelos documentos em anexo, constantes na defesa do gestor nos autos, nas folhas de número 44 a 91.



Diz-se isso, comparando as irregularidades apontadas como determinantes para o convencimento do Relator para contrariedade das Contas em apreço, com diversas inconsistências análogas de outros jurisdicionados, julgados pelo mesmo Tribunal de Contas, pode-se perfeitamente encontrar que foram utilizadas as defesas dos administradores, como estas que constam nos anexos, e que tiveram apontamentos favoráveis ou com recomendações.

Conforme podemos constatar, as irregularidades remanescentes que tiveram influência na emissão do parecer prévio foram a da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da LC nº 131/2009 (Lei da Transparência). Julgamos que o acesso à informação e a transparência na divulgação das atividades, contribuem para aumentar a eficiência do poder público, e elevar a participação social. É um direito do cidadão e dever do Estado.

No entanto, conforme consta nos autos nas folhas 89 a 91 de recibo de Informações nº 16 alguns itens em 2019 ficaram incompletos, mas houve a tentativa do gestor em resolver a questão, o que pode ser demonstrado pelos documentos.

Constou do decidido, ainda, que o Município realizou com atraso as audiências públicas referentes ao 3º Quadrimestre/2018 e 1º Quadrimestre/2019 o que poderia ter sido esclarecido com justificativa do administrador Solimar Charopen, o que se evidencia nos autos na folha 09 quando o conselheiro enfatiza:

... em face da ausência de justificativas por parte do Gestor, voto pela manutenção do aponte e pela recomendação o atual administrador para que observe o disposto no § 4º do artigo 9º da LC Federal 101/2020.

O TCE apontou também que a área técnica encontrou inconsistências em valores da Receita Corrente Líquida –RCL, que envolve a exclusão do valor de R\$ 224.806,90 da RCL, por tratarem-se de Receitas de Transferências Correntes, e portanto incluídas indevidamente pela Origem na RCL. Ao analisar esse item notou-se tratar-se apenas de procedimento formal em virtude das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

A Contabilidade, conforme folha de nº 78 constante nos autos, representada pela contadora Stefani P. D. Resende, CRC 095051, já apresentava divergências em especial na Conciliação Bancária, tendo sido inclusive sugerido pelo próprio Tribunal de Contas que se procedesse um ponto de corte no encerramento do exercício de 2017 e abertura do exercício de 2018 ficando seu fechamento a ser verificado quando dos procedimentos de análise e auditoria geral das contas.

Portanto, além de inconsistências de exercícios anteriores à gestão do prefeito Solimar Charopen, a empresa DB Seller, responsável pelo sistema de informática do Governo Municipal em 2019, ainda estava com dificuldades no registro dos bens patrimoniais. Conforme consta na folha 75 destes autos do Relatório e Parecer de Acompanhamento da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Governo referentes ao exercício de 2019, assinado pelo auditor de Controle Interno Marco Luciano de Jesus Peixoto, haveria à época uma necessidade de adequação das demonstrações contábeis, para legalidade dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial.



O TCE apontou déficit financeiro de R\$ 74.467.088,76, superior em 61,45% existente no encerramento do exercício anterior em 2018. A defesa do gestor alegou que a Gestão Municipal não possuía meios de evitar o resultado desfavorável apresentado, devido ao péssimo resultado oferecido nas gestões anteriores, tendo em vista que o município havia herdado uma dívida muito elevada. Cabe ressaltar que assim como em gestões anteriores existia a impossibilidade de paralisar os serviços essenciais à manutenção da engrenagem pública.

Aqui, ao analisar o relatório salienta-se a questão do Sisprem – Sistema Previdenciário Municipal, que é fator determinante em grande parte do desequilíbrio financeiro, conforme o gestor esclarece na folha de número 40 nos autos, destacando que *todos os demais prefeitos nas três ou quatro últimas décadas, via de regra, não tem encontrado fórmulas ou planos para regularizar as pendências acumuladas ano a ano*, nem o Ministério da Previdência havia oportunizado à época parcelamento semelhante ao que foi realizado em 2022 da dívida com o Sisprem.

Mesmo com o apontamento, o conselheiro apenas recomenda ao administrador Solimar Charopen que observe as orientações expedidas pela Corte de Contas, bem como para que adote medidas visando à reversão do quadro de desequilíbrio financeiro.

Na área da educação, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas ligados à política municipal de educação. Ao analisar a folha de número 12 dos autos, quando o conselheiro Marco Peixoto relata seguir a instrução técnica no sentido de que o gasto com o Ensino Médio não deve compor o montante com os gastos com o MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), para fins de cálculo dos 25%, nos termos da Constituição Federal, e sendo esse apontamento reincidente, vale especificar que o gestor Solimar Charopen, atingiu de forma positiva o limite mínimo constitucional de despesas com a MDE, inclusive ultrapassando o percentual exigido, ficando em 2019 com 26,83%. Fica demonstrado então, que não houve desvio de finalidade para utilização dos recursos, foram todos utilizados na educação.

O não atingimento dos percentuais mínimos na educação infantil para crianças de 0 a 3 anos e de 04 a 05 anos, também recebeu apontamento pelo conselheiro. Quanto a isso esse relator entende que a aprovação do PNE (Plano Nacional de Educação) em 2014 significou um avanço no que diz respeito à legitimidade da Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, conquista de mais de 20 anos, desde a aprovação da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em 1996. A Educação Infantil constitui a meta 1 do plano em sua integralidade. Nessa meta são estabelecidos percentuais de atendimento para creche e pré-escola, com prazos e estratégias definidos. Quanto à definição dos percentuais de atendimento, há um amplo debate na área sobre a escolha pela universalização da Educação Infantil na pré-escola até 2016 e a ampliação da cobertura de no mínimo 50% em creche para a população de 0 a 3 anos até 2024.

Em primeiro lugar, o gestor no que se refere ao índice de atendimento às crianças de 4 a 5 anos já ultrapassou essa meta, conforme o conselheiro evidencia em seu voto constante na folha 13 dos autos, chegando a atingir em 2019 91,09% de atendimento às crianças nessa faixa etária.

Quanto ao atendimento de crianças de 0a 3 anos, o gestor Solimar Charopen atingiu 35,65% mas teria até o ano de 2024 para atingir a meta de 50%. Ao estudar sobre o assunto este relator amparando-se no que afirmam **Campos, Spósito e Gimenes (2014)**, entende que a

definição desse percentual de atendimento não está baseada em um diagnóstico da cobertura que a fundamente. Além do limite da ausência de um diagnóstico que permitisse identificar a viabilidade do cumprimento da meta, ainda lidamos com o fato de que a creche não possui obrigatoriedade de matrícula, embora desde a Constituição de 1988 seja um direito da criança, uma escolha da família e a sua oferta um dever do Estado.

Quanto aos últimos apontamentos proferidos pelo conselheiro Marco Peixoto relacionados ao Balanço Patrimonial acato os esclarecimentos do gestor constantes nas folhas de número 40 e 41 que enfatizam a importância de interesse coletivo nas políticas públicas necessárias para prestação de serviço de qualidade.

Por fim, reitero que o Conselheiro Marco Peixoto em sintonia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.203.926/RS de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e no ARE 1.131.279/SP, de autoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que não cabe a imposição de multa nos processos de Contas de Governo, em razão da natureza opinativa do Parecer Técnico emitido nesses expedientes, competindo portanto à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

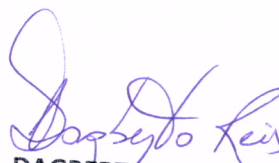
Isto evidencia, de forma muito clara, que não houve prejuízo financeiro ao erário público e sim ausência de justificativas e esclarecimentos por parte do gestor ao órgão competente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do voto do conselheiro Marco Peixoto do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Defesa Técnica de autoria do senhor Solimar Charopen Gonçalves entendemos que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santana do Livramento-RS relativas ao exercício de 2019 merecem **APROVAÇÃO** desta Casa de Leis, **NÃO ACATANDO, PORTANTO, O RESPECTIVO PARECER DESFAVORÁVEL** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do RS ao senhor Solimar Charopen Gonçalves (Prefeito).

Quanto aos demais administradores, este relator segue o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do RS, pela **APROVAÇÃO** do Parecer Favorável das contas de Governo da Senhora Mari Elisabeth Trindade Machado (Vice-Prefeita) e do Senhor Mauricio Bofill Del Fabro (Prefeito em Exercício). Ficando, portanto, conforme este relator, **APROVADAS** as contas dos administradores municipais no ano de 2019.

Sant'Ana do Livramento, 05 de Junho de 2023.


DAGBERTO REIS
Relator